



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002408/2005-57
Recurso nº 140.220 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.399 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria ITR
Recorrente MARIA DO CARMO NABUCO DE ALMEIDA BRAGA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA-DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - COMPROVAÇÃO

Para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas, inclusive nos quantitativos em termos de área por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, em tempo hábil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos..

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira declarou-se impedido de votar.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 23/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

"Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/06 e 16, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 56.014,48, correspondente ao lançamento do ITR/2001, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/10/2005, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda do Cachoeirão", NIRF-1.703.439-6, com área declarada de 672,7 ha, localizado no Município de Além Paraíba - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/06.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2001 (fls. 14/15) iniciou-se com o termo de intimação de fls. 09 recepcionado em 31/08/2005 (AR de fls 10), para a contribuinte apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA do IBAMA.

Em atendimento, contribuinte apresentou a correspondência e os documentos de prova de fls. 11/13

Na análise desses documentos e da DITR/2001, a fiscalização desconsiderou o protocolo do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA, por conter rasuras, lavrando o auto de Infração com a glosa da área declarada de preservação permanente (450,0 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, apurando imposto suplementar de R\$ 22.588,31, conforme demonstrativo de fls. 05.

Cientificada do lançamento em 30/11/2005 (AR/fls.19), a interessada apresentou em 21/12/2005 a impugnação de fls. 22/24, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 25/27, alegando, em síntese:

- de início, faz um breve relato do procedimento fiscal, dele discordando, pois o protocolo tempestivo do ADA anexado (fls. 12/13 e 26/27), e aceito em processos anteriores, não contém rasuras, tendo apenas sido escrito à máquina e complementado à mão em alguns poucos números,

- se o referido protocolo serviu para embasar autos de infração anteriores, por que não serviria para demonstrar os direitos da autuada? quais rasuras, não explicitadas pela SRF, estariam pondo em dúvida a veracidade e a autenticidade do documento?

- o art.14 da Lei nº 9.393/96 prevê que a falta de entrega do DIAC/DIAT, bem como a sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas e fraudulentas, a SRF procederá ao lançamento de ofício do imposto; no entanto, nada disso ocorreu;

- a IN/SRF nº 043/97, com redação da IN/SRF nº 067, diz que a Receita Federal fará o lançamento suplementar se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, que só não o reconhece se contiver declarações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

Ao final, requer seja o presente auto de infração julgado insubsistente, visto que o protocolo do ADA foi reconhecido pelo IBAMA, que passou recibo, bem como pela SRF nas autuações anteriores.

Tendo em vista que, para comprovar a área ambiental declarada, a contribuinte apresentou o protocolo do requerimento do ADA ao IBAMA, com data de 21/03/2002 (fls. 26/27), com inclusões manuscritas no documento, além de divergências em relação à área de preservação permanente informada na DITR/2001, foi determinado, por meio da Resolução DRJ/BSA – 1ª Turma nº 119/2006 (fls. 29/31), que este processo fosse devolvido em diligência ao Órgão de origem, para confirmar junto ao IBAMA os dados e a data do referido documento e intimar a contribuinte a apresentar, se fosse de seu interesse, protocolo do requerimento retificador do ADA.

A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG enviou ofícios ao IBAMA (fls. 32 e 41), respondidos com as correspondências e os documentos de fls. 35/40 e 65/68, respectivamente; foram também encaminhados relatório fiscal (fls. 69/71) e ofício para ciência da citada resolução (fls. 72) à contribuinte, que se manifestou às fls. 74/79."

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BSA nº 03-20.729, de 09/05/2007, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA - MG, deve ser restabelecida parcialmente a área de preservação permanente, informada na DITR/2001 e glosada pela autoridade fiscal.

Lançamento Procedente em Parte."

O julgamento foi no sentido de considerar **procedente em parte** o lançamento, constituído pelo auto de infração, para acatar a área preservação permanente de **134,4 ha**, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização de **R\$ 22.588,31** para **R\$ 18.006,31**, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora legais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, a contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se da exclusão da área de preservação permanente do ITR 2001, (**450,0 ha**), como descrito no Auto de Infração. O objeto do presente restringe-se ao exame da exigência do reconhecimento de tal área como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou de seu protocolo tempestivo, visto não ter sido declarada área de utilização limitada/reserva legal para o ITR/2001.

Como bem ressaltou a decisão a quo, o requerimento do ADA, protocolizado em 21/03/2002, às fls. 26/27, foi considerado tempestivo para a área de preservação permanente no quantitativo de **134,4 ha**, conforme ratificação do IBAMA de fls. 65/67, provocada pela Resolução DRJ/BSA – 1ª Turma nº 119/2006 às fls. 29/31 e pelo Ofício SAFIS/DRF/JFA nº 113/2006. Já quanto ao protocolo do ADA retificador, à fl. 68 foi desconsiderado, pois a área de preservação permanente dele constante (**195,5 ha**) refere-se à majoração da área total do imóvel para 750,62 ha, ocorrida em **01/11/2005**, conforme certidão do registro de imóveis de fls. 51/52; posterior ao exercício (2001) aqui tratado.

Ressalto que, além de não ter sido informada e nem delarada a área de utilização limitada / reserva legal na DITR/2001, não há nos autos comprovação de averbação tempestiva da área constante do protocolo do ADA de fls.67 (315,6 ha) ou do Ato Declaratório Ambiental (retificador) de fls. 68 (**189,9 ha**), à margem da matrícula do imóvel.

Assim sendo, não merece reparo a decisão de 1ª instância que considerou comprovado parcialmente o cumprimento da área de preservação permanente de **134,4 ha**.

Destaco, ademais, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

Dispõe o art. 17-O daquela Lei, “in verbis”:

"Art 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

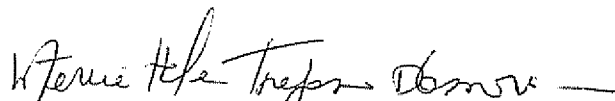
(...)."

A administração tributária fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, definidas no Código Florestal e na legislação do ITR.

No presente caso, a recorrente não comprovou nos autos a protocolização, tempestiva, no montante de área de preservação permanente pretendida, tampouco a área de reserva legal, do requerimento do ADA junto ao IBAMA.

Como já exposto, a decisão de 1ª instância considerou comprovado parcialmente o cumprimento da área de preservação permanente de **(134,4 ha)**.

Pelo exposto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.


Mércia Helena Trajano D'amorim